



Ofício **GPS/DL/ 0388 /2019**

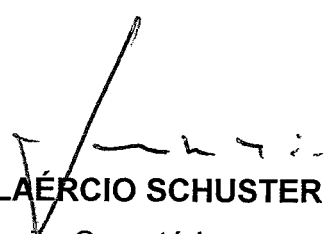
Florianópolis, 3 de junho de 2019

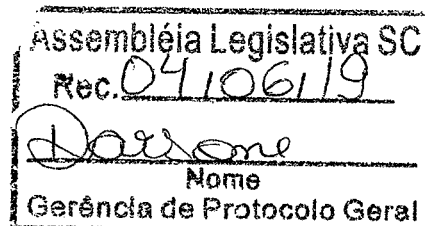
Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, que “Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**

Ofício nº 766/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0388/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 9427/ASJUR/DETRAN/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, que "Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 072/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "[...] instado, o Comando da Polícia Militar Rodoviária [...] apresentou manifestação, sugerindo a alteração da redação do art. 2º da Emenda Substitutiva Global, para a seguinte: 'Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais, quando efetuadas por meio de equipamento do tipo fixo, deve ocorrer de forma padronizada, utilizando-se de controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 7 / 19

*pl Glória Correia*  
SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

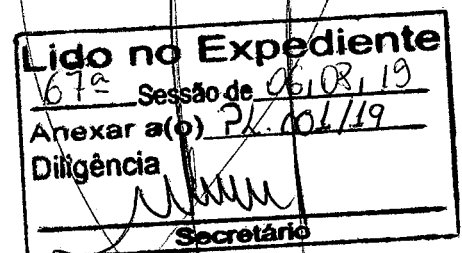
**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofrd\_766\_PL\_0001.2\_19\_DETRAN\_SSP\_enc  
SCC-4782/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 e-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**  
**DETRAN/SC**

Ofício nº 9427/ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

**Senhora Diretora,**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 642/CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 09/07/2019 por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil(DIAL/SCC),encaminhou a emenda substitutiva global ao pedido de diligência acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2019, que **“Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais”** informar o que segue:

Primeiro, cabe destacar que a constitucionalidade do referido projeto deve ser verificada junto à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como à Procuradoria Geral do Estado, que por força de lei possuem referida atribuição.

Acerca da existência de contrariedade ou não de interesse público, destaca-se que a emenda substitutiva traz regras claras e apresenta soluções para a colocação de radares nas rodovias estaduais de forma à padronizar e regulamentar a colocação dos medidores de velocidade fixos ou móveis para que cumpram sua função precípua de evitar acidentes de trânsito, na forma do art.1º, § 2º do CTB:

**“Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza das via terrestres do território nacional, aberta à circulação, rege-se por este Código:**

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**  
**DETRAN/SC**

**§ 2 ° O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas a assegurar esse direito.”**

Em relação aos Estudos Técnicos sugeridos nos artigos 3º e 4º informa-se que as regras do Código de Trânsito, Resoluções do Contran e Postarias do Denatran são consonantes com o proposto, assim como a vinculação da aplicação dos valores oriundos das multas arrecadadas, proposto do art. 5º.

Assim, diante do exposto, e s.m.j., manifestamo-nos favoráveis à proposição haja vista que a mesma pretende padronizar o procedimento em relação à utilização de radares fixos e móveis, para utilização racional e com intuito de evitar acidentes de trânsito.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

**Att,**

**Henrique Ruiz Werminghoff**  
**Assessor Jurídico**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**  
**DETRAN/SC**

**DESPACHO da Senhora Diretora**

Acolho a manifestação exarada através do ofício  
9427/ASJUR/DETRAN/2019.

**SANDRA MARA PEREIRA**  
**Diretora do Departamento Estadual de Trânsito**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

**INFORMAÇÃO PM1 nº. 44/2019.**

**ORIGEM:** SCC-DIAL

**ASSUNTO:** Análise da emenda substitutiva global do projeto de Lei nº 0001.2/2019 que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais (SGPE SCC 4782 2019).

Trata-se de pedido de diligência contido no ofício nº 508/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise da emenda substitutiva global do projeto de Lei nº 0001.2/2019 que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais em Santa Catarina.

O texto da emenda substitutiva global traz o seguinte:

1. Excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);
2. Padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);
3. Realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado a JARI com circunscrição sobre a via, ao CETRAN e ao CONTRAN (arts. 3º e 4º);
4. Aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e
5. Revogação da Lei estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais”.

Após análise do teor da emenda substitutiva global atrelada ao projeto de Lei nº 0001.2/2019, entendemos que o texto proposto é oportuno e pertinente, pois atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta em pauta. Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 11 de junho de 2019.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG

## ENCAMINHAMENTO

**Referência:** SGPe nº SCC 4782/2019

**Data:** 16 de julho de 2019.

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Ofício nº 508/SCC-DIAL-GEMAT, de 05 de junho de 2019, que solicita manifestação da PMRv sobre Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, a Polícia Militar Rodoviária apresenta proposta de alteração da redação do Artigo 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, para a seguinte redação:

"Art. 2º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais, quando efetuadas por meio de equipamento do tipo fixo, deve ocorrer de forma padronizada, utilizando-se controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente."

Não havendo outras observações a serem postuladas, a Polícia Militar Rodoviária corrobora com as informações apresentadas na Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, com a ressalta mencionada para o Artigo 2º.

Respeitosamente,

**JOSE EVALDO HOFFMANN JÚNIOR**  
Tenente Coronel PM Comandante do CPMR



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 072/PL/2019**

**Processo:** SCC 4782/2019  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**Origem:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA. EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019. "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE RADAR MÓVEL, ESTÁTICO OU PORTÁTIL NAS RODOVIAS ESTADUAIS", MANIFESTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 508/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 05 de junho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência a Emenda Substitutiva Global ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, que "Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais".

De acordo com Silveira<sup>1</sup>, diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das

<sup>1</sup> SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição desta Pasta afeta à matéria, visto que o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) faz parte do Gabinete do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, consoante se observa no art. 5º, inciso I, “a”, item 2, da Lei Complementar nº 741/2019,

Instado a se manifestar, o **Comando Geral de Polícia Miliar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação PM1 nº 44/2019 de p. 0015, apresentou manifestação, no sentido de que o Projeto de Lei em comento **atende ao interesse público**.

Posteriormente também instado, o **Comando da Polícia Militar Rodoviária**, por intermédio do encaminhamento de p. 0025, apresentou manifestação, sugerindo a alteração da redação do art. 2º da Emenda Substitutiva Global, para a seguinte:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais, quando efetuadas por meio de equipamento do tipo fixo, deve ocorrer de forma padronizada, utilizando-se de controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente”.

Por fim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa desta à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 19 de julho de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Edgard Pinto Júnior**  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

**Processo:** SCC 4782/2019  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**Origem:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**DESPACHO**

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 072/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 19 de julho de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial